



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
09/09/10, às 14 h 32 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.224
(08.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1246-22.2010.6.02.0000

Recorrentes : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ALDEMAR DE MIRANDA
Advogados : MOTTA JÚNIOR / ADRIANO SOARES DA COSTA E
OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" / JOSÉ
SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J. ANDRADE)
Advogados : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES / JOÃO DANIEL
MARQUES FERNANDES MAGALHÃES E OUTROS
Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Configura a ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta em benefício de candidato, a afirmação de que o governo do Estado por ele gerido seria o governo da mentira, miséria e incompetência, por atingir diretamente a sua honra subjetiva, por ultrapassar os limites do questionamento político, e descambar para o insulto pessoal e para a materialização de conduta penalmente coibida, exorbitando o contexto do debate político próprio do jogo democrático.
3. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e, **POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação eleitoral com pedido de direito de resposta formulado pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas" e José Severino Rosas de Andrade - J. Andrade, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.

Alegaram os recorrentes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período noturno do dia 18 de agosto de 2010, o candidato J. Andrade maculou a imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

Sustentaram que houve a prática dos crimes de injúria e difamação ao afirmar que o atual governo era um governo de mentiras, miséria e incompetência, e, subliminarmente, que o Governador do Estado é malandro.

A coligação representada, no mérito, afirmou que os comentários em exame não passam de crítica administrativa não ensejando direito de resposta.

O candidato representado, devidamente notificado, não apresentou defesa.

O MPE opinou, antes da decisão definitiva: a) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Frente Por Alagoas"; e b) pela improcedência da Representação.

Em Decisão Monocrática de fls.85/88 extingui-se a Representação em face da Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas", em razão de ilegitimidade da parte, para, no mérito, julgar improcedente a Demanda, ao entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de que não houve divulgação de propaganda destinada a denegrir a imagem pessoal do Representante, mas mera crítica política a atual gestão do governo do Estado, ainda que de forma contundente.

Interpôs-se Recurso às fls. 59/67, atacando os fundamentos da Decisão Monocrática, reiterando os argumentos aduzidos na inicial.

Devidamente notificados os recorridos ofertaram Contra-Razões, da mesma forma, sustentando que não houve ofensa na propaganda em exame, pugnano pela manutenção da decisão definitiva vergastada.

É o relatório.

VOTO.

O cerne da questão ora posta a acertamento restringe-se na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de injúria e difamação a sua pessoa, em face da afirmação por parte do representado de que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência e que se devia dizer não à malandragem do Governo.

Após a instrução do processo o MM. Juiz Auxiliar concluiu na Decisão vergastada pela inexistência nos autos dos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

Contudo, peço vênia ao ilustrado Magistrado para discordar do seu entendimento.

Com efeito, embora seja comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões contundentes e ásperas, estes estão sujeitos a responder por seus abusos, inclusive por meio de direito de resposta, consoante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o excerto da propaganda impugnada no qual se menciona que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência, está imbuído de excessiva agressividade, ultrapassando, com isso, o limite da crítica política contundente. Ademais, o referido texto possui caráter nitidamente injurioso com relação ao gestor Governamental, que, no caso em tela, é o candidato à reeleição e ora recorrente Teotônio Brandão Vilela Filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não vejo possibilidade de separar a alusão ofensiva ao governo, instituição despersonalizada, de seu mandatário, o chefe do executivo e notório candidato à reeleição. A afirmação "governo da mentira" não pode ser dissociada da interpretação "Governador Mentiroso", o que constitui flagrante injúria vedada pela lei das eleições no tipo do art. 58.

Impende ressaltar, que tanto na esfera penal como no âmbito eleitoral, o que se protege na injúria, em última análise, é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro), consoante as precisas lições do Jurista Damásio de Jesus. É dizer, embora a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também possa ser afetado, para a configuração da injúria basta a ofensa à honra subjetiva. As expressões "Governo da mentira" e "malandragem política" equivalem dizer: governador mentiroso e malandro, desvirtuando e excedendo a função da crítica política realizada na propaganda eleitoral gratuita.

Assim, perscrutando os autos, vislumbro que as afirmações desferidas pelo candidato J. Andrade ao atual governo, traduzidas nos comentários de "governo da mentira" e "malandragem política", atingiram diretamente a honra subjetiva do representante/recorrente, haja vista que ultrapassaram os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal e para a increpação de conduta penalmente coibida exorbitando-se do contexto do debate político próprio do jogo democrático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o presente Recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando *in totum* a Decisão vergastada para conceder o direito de resposta de 1 minuto (Lei 9.504/97, art. 58, III, "a") a ser exercido pelo ofendido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor (ainda que este, eventualmente, não esteja relacionado para figurar no guia), no mesmo horário em que veiculada a ofensa, logo no início do bloco, de modo a evitar maiores transtornos de continuidade à coligação detentora do espaço

É como voto.

Maceió, 08 de setembro de 2010.

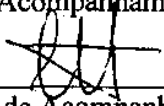

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7224, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada em 09/09/2010, às 14hs30min. Eu, Adriano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1246-22.2010.6.02.0000

Prot. 12.215/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS) e Outro
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC DO B / PT DO B) e Outro
ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J. ANDRADE) e Outro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Pedro Ivens Simões de França e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 7.224, de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários